



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003551/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.807 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL LACERDA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 38 a 43), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 23.821,56, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 35 dos autos, que, conforme o contribuinte, jamais fora intimado da autuação, que pensão alimentícia foi deduzida conforme a legislação vigente e que as despesas médicas estão devidamente comprovadas.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 06/05/2009, no acórdão 04-17.489 às e-fls. 65 a 71, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso Voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, às e-fls. 63 a 72, alegando, em síntese, que o valor de R\$81.691,99 pagos a título de pensão alimentícia foram comprovados e devidamente abatidos da base de cálculo do IRPF.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/06/2009, e-fls. 81, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 22/06/2009, e-fls. 63, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O contribuinte foi autuado pela glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A DRJ afastou a glosa das despesas médicas além de afastar parcialmente a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$66.397,63.

O contribuinte alega que o total pago de pensão alimentícia foi de R\$81.691,99. Logo resta glosado o valor de R\$15.294,36.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).
(...)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:
(...)

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Ainda, conforme a jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL – Observados os demais requisitos legais, a dedução por pensão alimentícia é autorizada para as despesas incluídas no conceito de alimentos no âmbito das normas reguladoras do Direito de Família. (Acórdão nº 102-48.568 - 25 de maio de 2007)

IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A norma insculpida no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.250/1995, autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda das importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, em face das normas do Direito de Família, seja a pensão paga a menor ou não. (Acórdão nº: 2201-001.681 - 10 de julho de 2012)

Resta comprovado, pelos documentos de e-fls. 10 a 12 que o valor retido do contribuinte pelas suas fontes pagadoras a título de pensão alimentícia foi de R\$66.397,63. Não há qualquer outra comprovação de que outros valores, sendo que a pensão paga a título de mera liberalidade não é dedutível da base cálculo do IRPF.

Desta forma, mantenho a decisão de piso

Logo, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni